



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 538/2007
PROCESSO Nº: 2007/6490/500066
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.780
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA PENHA O GOIANO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.005.237-8

EMENTA: Nulidade. Ausência da assinatura do autuante no auto de infração.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2007/000601 por falta de assinatura do autor do procedimento, argüida pela conselheira relatora e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário da conselheira Fabíola Macedo de Brito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo A.I conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 11.374,74 (onze mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referente a não registro e não recolhimento do ICMS, no exercício de 2004, e saídas de mercadorias não registradas no livro próprio, relativo aos exercícios de 2002 e 2003, constatados em levantamento conclusão fiscal.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário, comparecendo ao processo em 30 de março de 2007, incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância, não conheceu da impugnação considerando o recurso precluso e julgou procedente o auto de infração nº 2007/000601, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 9.012,71, no valor de R\$ 1.445,55 e no valor de R\$ 916,48, acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito requer o arquivamento do auto de infração alegando que a recorrente não foi enquadrada como microempresa devido a um débito inexistente na dívida ativa



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

indevidamente, prejudicando assim, o seu enquadramento, solicita que seja considerada a referida empresa no exercício de 2004, como microempresa, pois não tinha motivo para o não enquadramento.

A REFAZ recomenda a reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar nulo o item 4.1 e procedente os itens 5.1 e 6.1 do auto de infração, considerando que o autor do procedimento possui impedimento conforme o item 6 que trata das tarefas típicas do cargo 2º classe do ANEXO I, da Lei nº 1.609/2005.

Em análise aos autos, identificamos uma falha processual, sendo a falta de assinatura do autor do procedimento, o que resulta na nulidade do presente auto, conforme preceitua o Art. 35, inciso I, alínea "h", da Lei 1.288/2001, senão vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

.....
h) a identificação funcional e assinatura do autor do procedimento;
.....

Diante do exposto, considerando que o autor do procedimento não assinou o Auto de Infração, fls. 03, voto pela reforma da decisão de primeira instância e nulidade do auto de infração nº 2007/000601, sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária